



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 25 DE NOVEMBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

Às dez horas e sete minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Havendo número legal, declaro abertos os trabalhos da 36ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 35ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 2015, que submeto à aprovação e avaliação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Senhores Conselheiros, hoje é um dia muito especial, é o aniversário do nosso querido Conselheiro Sidney Beraldo. Gostaria de parabenizá-lo por este dia, desejando-lhe muitas felicidades, muita saúde, muitas alegrias e muitos anos aqui no Tribunal. A vinda de Vossa Excelência a este Tribunal foi um presente para todos nós. Vossa Excelência muito contribui para o aperfeiçoamento dos nossos serviços. Parabéns por este dia especial e muitos anos de vida.

Em continuidade manifestou-se:

CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO - Agradeço as palavras da Presidente.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-7593.989.15-5

Representante: Eduardo Cesar das Neves

Representada: Comando de Policiamento do Interior 3 - CPI 3 – Cel. PM Paulo Monte Serrat Filho - Ribeirao Preto - Secretaria da Segurança Pública

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Monteiro tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, diante da perda do objeto da representação, decorrente da revogação da **Tomada de Preços nº CPI-3-003/41/15, do Comando de Policiamento do Interior 3 – CPI 3 – Cel. PM Paulo Monte Serrat Filho – Ribeirão Preto – Secretaria da Segurança Pública**, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, e determinara o seu arquivamento.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-8283.989.15-0 e 8336.989.15-7

Representante: André Kossar

Representadas: Universidade de São Paulo - Escola de Artes, Ciências e Humanidades e Faculdade de Ciências Farmacêuticas.

Assunto: Exame prévio dos editais dos pregões nºs 31/15-EACH e 11/15-FCF, do tipo menor preço por lote, que têm por objeto a “prestação de serviços de recarga em extintores”.

Responsáveis: Maria Cristina Motta de Toledo e Terezinha de Jesus Andreoli Pinto (Diretoras de Unidade de Ensino)

Advogados: Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603), Hamilton de Castro Teixeira Silva (OAB/SP nº 161.750), Adriana Fumie Aoki (OAB/SP nº 235.935), Adriana Fragali Moreira (OAB/SP nº 290.141).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando às Unidades de Ensino **Escola de Artes, Ciências e Humanidades e Faculdade de Ciências Farmacêuticas - Universidade de São Paulo** - que, em querendo dar seguimento aos certames, adotem as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados dos atos convocatórios dos **Pregões nºs 31/15-EACH e 11/15-FCF**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação dos editais, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os processos serão arquivados.

Em seguida passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-022834/026/02

Embargantes: CESP - Companhia Energética de São Paulo e Consbem Construções e Comércio Ltda.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo e a empresa Consbem Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução da segunda etapa da reforma e reconstrução da área sinistrada dos Edifícios Sede I e II da CESP.

Responsável: Guilherme Augusto Cirne de Toledo (Presidente), Reinaldo José Rodriguez de Campos, Vicente K. Okasaki e Carlos Eduardo Epaminondas França



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

(Diretores Administrativos) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Planejamento, Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que rejeitou os Embargos interpostos contra Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13, que decretou a ilegalidade exclusivamente do primeiro termo aditivo. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-14.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues, Paulo Eduardo Massiglia Pintor Dias e outros.

Acompanha: Expediente: TC-004630/026/04.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu dos Embargos de Declaração opostos.

TC-022221/026/12

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE à APM DA EE Profª Amélia dos Santos Musa.

Responsáveis: Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro da FDE) e Eliana Aparecida Pioli Manfiolli (Diretora Executiva da APM).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº709/93, condenando a Associação de Pais e Mestres – APM da EE. Professora Amélia dos Santos Musa, em solidariedade com sua responsável legal à época, Eliana Aparecida Pioli Manfiolli, a devolver aos cofres estaduais a quantia impugnada, por ausência da devida prestação de contas, com fundamento nos artigos 33, § 2º, 36, *caput*, e 103 da referida Lei, atualizada pelo IPC-FIPE, desde a data do recebimento do numerário até a efetiva restituição, suspendendo-a de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não ressarcido o erário. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procurador de Contas: Rafael Neurn Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o Julgado recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-027082/026/06

Recorrente: Isamu Otake – Ex-Superintendente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados de engenharia visando à reforma das instalações elétricas e hidráulicas e adequações civis necessárias ao edifício do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP.

Responsáveis: Isamu Otake e Carlos Henrique Flory (Superintendentes) e Reinaldo Iapequino (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Isamu Otake, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Elisa Martinez Giannella, Marcos Roberto Duarte Batista e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

À margem, o Conselheiro Renato Martins Costa manifestou-se nos seguintes termos:

Vou me permitir fazer uma observação. Está se tornando recorrente, uma vez pautada a matéria, ser protocolada uma petição, solicitando que se retire de pauta para apresentação de alegações finais, alegando que não tiveram oportunidade de produzir alegações finais, como se essa oportunidade fosse um direito assegurado decorrente de uma fase instrutória ordinária. Se este Tribunal tem tido uma interpretação benevolente, sempre atento ao exercício de direito e defesa, especialmente em Primeira Instância, quando a matéria ainda não foi objeto de julgamento pela primeira vez e o será, todos temos tido uma interpretação bastante aberta quanto ao exercício dessa possibilidade. Porém, está começando a se tornar recorrente em Segunda Instância, quer dizer, a matéria recursal está perfeitamente configurada com as razões apresentadas quando do Recurso Ordinário ou do Pedido de Reexame, seja a matéria processual que for, e se está criando uma nova fase processual, que não é tratada como uma concessão, mas como um direito, que, eventualmente, se subtraído, poderá até causar nulidade ou qualquer coisa assim.

Estamos nas últimas sessões do ano. Já antecipo a Vossas Excelências a minha disposição para não mais acolher pedidos dessa natureza, especialmente em Segunda Instância.

Em continuidade, deu prosseguimento à apreciação dos processos:

TC-015841/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bananal.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude à Prefeitura Municipal de Bananal, no exercício de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Claury Santos Alves da Silva (Secretário de Estado) e Mirian Ferreira de Oliveira Bruno (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenado a beneficiária à devolução da importância devida com os acréscimos legais, suspendendo-a de receber novos benefícios, até que regularize sua situação perante este Tribunal. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-13.

Advogados: Fabiana Nader Cobra Ribeiro e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-043582/026/10

Recorrente: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Assunto: Contrato entre a Companhia Energética de São Paulo e a empresa Servtec Serviços Técnicos Terceirizados Ltda., objetivando a prestação de serviços de reforma e modernização da Ponte Rolante – capacidade de 10 toneladas, de fechamento da jusante das Unidades Geradoras de Usina Hidrelétrica – UHE Engº Souza Dias Jupia, com sede em Castilho/SP – Lote 01 e reforma geral da Ponte Rolante – capacidade de 35 toneladas, para tomada d'água da Usina Hidrelétrica – UHE Jaguari localizada no Município de São José dos Campos/SP – Lote 02.

Responsáveis: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Iramir Barba Pacheco (Diretor de Engenharia e Construção).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-14.

Advogados: Luís Alberto Rodrigues, Paulo Eduardo Massigla Pintor Dias e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar as multas de 200 (duzentas) UFESPs cominadas aos responsáveis, mantendo-se, no mais, a Decisão combatida.

TC-025624/026/11

Autor: Francisco Pereira de Souza Filho – Presidente da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Francisco Pereira de Souza Filho e Nildo Nogueira (Presidentes).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei (TC-003959/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-04-11.

Advogados: Leila Batista de Queiroz Costa, Elaine Cristina Araki, Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Acompanham: TC-003959/026/06 e TC-003959/126/06.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-024344/026/12

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE à Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Martin Egídio Damy, nos exercícios de 2008 e 2009.

Responsáveis: Ary Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Vera Lucia Gimenes do Prado (Diretora Executiva da APM) e Sonia Maria de Souza (Diretora Financeira da APM).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que condenou a Associação à devolução ao Erário dos recursos recebidos atualizados monetariamente, suspendendo-a de novos recebimentos, nos termos do artigo 103, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses, cancelando a determinação de devolução e liberando a beneficiária para novos recebimentos, ficando, entretanto, a quitação dos responsáveis condicionada à comprovação da restituição integral do valor pactuado, cujo acompanhamento ficará a cargo da Diretoria de Fiscalização competente.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-003525/026/12

Recorrente: METRUS - Instituto de Seguridade Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contas anuais do METRUS - Instituto de Seguridade Social, relativas ao exercício de 2012.

Responsáveis: Fabio Mazzeo (Diretor Presidente), Valter Renato Gregori (Diretor Administrativo-Financeiro) e Fábio José do Nascimento (Diretor de Benefícios).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas, com ressalva, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-15.

Advogados: Manuel Cardoso Fernandes, Jane Rodrigues Okabe e outros.

Acompanha: TC-003525/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Sentença recorrida.

TC-002719/026/08

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP.

Assunto: Contas anuais da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - UNESP, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Marcos Macari e Herman Jacobus Cornelis Voorwald.

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira que julgou irregulares as contas da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP e as Unidades Gestoras Executoras: Campos de Botucatu – Medicina, Campus de São José dos Campos, Campus de Bauru – Faculdade de Engenharia, Campus de Araraquara – Ciências Farmacêuticas, Campus de Botucatu – Administração Geral e Campus de Jaboticabal, nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da citada Lei, com recomendações, liberando os responsáveis por adiantamentos e almoxarifados. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Edson César dos Santos Cabral, Laís Maria de Rezende Ponchio, Paulo Eduardo de Barros Fonseca e outros.

Acompanham: TCs-002719/126/08, 002590/026/08, 002591/026/08, 002611/026/08, 002612/026/08, 002613/026/08, 002592/026/08, 002593/026/08, 002594/026/08, 002610/026/08, 002606/026/08, 002608/026/08, 002607/026/08, 002595/026/08, 002609/026/08, 002605/026/08, 002596/026/08, 002597/026/08, 002598/026/08, 002599/026/08, 002600/026/08, 002601/026/08, 002602/026/08, 002603/026/08, 002604/026/08, 002615/026/08, 002616/026/08, 002614/026/08, 002617/026/08, 002624/026/08, 002623/026/08, 002622/026/08, 002621/026/08, 002620/026/08, 002619/026/08, 002618/026/08 e Expedientes: 000312/004/09/002/08, 001465/002/08, 002021/002/07, 000999/002/08, 001246/002/07, 002648/002/07,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

001861/002/07, 002313/002/07, 001515/002/08, 001544/002/08,
001528/002/08, 002605/126/08, 002300/004/08, 001378/004/08,
000892/004/07, 037965/026/08, 001565/002/08, 001510/002/08,
001501/002/08 e 001495/002/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradora da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-9597.989.15-1

Representante: IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda. - EPP, por meio do sócio proprietário Sr. Fabio Verri Inocêncio e do advogado Cristiano Roberto Guandalini (OAB-SP 160.438).

Representada: Prefeitura Municipal de Votorantim.

Responsável: Erinaldo Alves da Silva – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 096/2015**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, e determinara à **Prefeitura Municipal de Votorantim** a paralisação do **Pregão Presencial nº 096/2015**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas.

TC-9223.989.15-3

Representante: GOTT WIRD Comércio e Serviços EIRELLI

Representada: Prefeitura Municipal de Diadema

Assunto: representou contra o Edital de **Pregão Presencial nº 090/15**,

Prefeitura do Município de Diadema, que tem por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual julgara extinto o processo TC-9223.989.15-3, de interesse da **Prefeitura Municipal de Diadema**, em virtude da revogação do **Pregão Presencial nº 090/15**, devidamente publicada no DOE.

TC-8778.989.15-2

Representante: VALFER Construções e Comercio Ltda. - EPP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Olímpia

Assunto: representou contra o Edital de **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 111/15**, da **Prefeitura do Município de Olímpia**, que tem por objeto a execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, pequena ampliação e adaptação em prédios públicos municipais da Secretaria Municipal de Educação.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual julgara extinto o processo TC-8778.989.15-2, de interesse da **Prefeitura Municipal de Olímpia**, em virtude da revogação do **Pregão Presencial para Registro de Preços nº 111/15**, devidamente publicada no DOE.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-9624.989.15-8

Representante: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Objeto: Impugnações ao edital de Tomada de Preços nº 26/15, que objetiva a implantação de sistema informatizado (aplicativo e software), para implementação da declaração eletrônica de serviços de instituições financeiras e serviços técnicos especializados nas áreas econômicas e financeiras para gerenciamento e implantação do programa de gestão tributária do Município.

Observação: Entrega dos envelopes 24/11/15.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão da **Tomada de Preços nº 26/15**, da **Prefeitura Municipal de Itapevi**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo ao responsável para remessa de peças relativas ao certame, bem como de suas contrarrazões.

TC-9687.989.15-2

Representante: Intercalados Pinus comercial Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob – prefeito.

Objeto: Representação contra o Edital do **Pregão nº 073/2015**, Processo nº 12051/2014, da Prefeitura Municipal de Amparo, que objetiva o registro de preços para eventual aquisição futura de materiais de higiene e limpeza para o Almojarifado Central.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 24/11/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou a decisão proferida pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

suspensão do **Pregão nº 073/2015**, da **Prefeitura Municipal de Amparo**, fixando-lhe prazo para apresentação de documentação e justificativas.

TC-9106.989.15-5

Representante: Anderson Quioshi Tanaka Fernandes.

Representada: **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.**

Responsáveis: Luis Gustavo Antunes Stupp – Prefeito e Márcia Róttoli de Oliveira Masotti – Secretária de Educação.

Objeto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Presencial nº 065/2015** (Processo nº 9.727/2015), da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento parcelado de gêneros alimentícios (estocáveis e resfriados).

Abertura: Prevista para as 09h00min de 11/11/2015.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual declarara extinto o processo TC-9106.989.15-5, por perda de objeto, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 065/2015**, pela **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.**

TCs-7793.989.15-3 e 7832.989.15-6

Representantes: Marina Roberta Faustino Tassi - ME, por sua advogada Marluce Roberta Faustino Tassi, OAB/SP Nº 323.086; e, Morgana Luiza Gomide – ME, por sua proprietária.

Representada: **Prefeitura Municipal de Araçatuba.**

Responsáveis: Valdivino Bittencourt Dias - Secretário Municipal de Administração - e Aparecido Sérgio da Silva – Prefeito.

Advogados: Ronaldo Abud Cabrera, OAB/SP nº 148.504 e outros.

Objeto: Representações contra o edital do **Pregão Presencial 041/2015** (Registro de Preços nº 028/2015, Processo Administrativo nº 1493/2015), da Prefeitura Municipal de Araçatuba, destinado ao Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições de uniformes escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada no TC-7832.989.15-6 (Morgana Luiza Gomide – ME) e parcialmente procedente a abrigada no TC-7793.989.15-3 (Marina Roberta Faustino Tassi – ME), determinando à **Prefeitura Municipal de Araçatuba** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial 041/2015**, adote as providências corretivas anunciadas no referido voto, bem como proceda à republicação do edital e reabertura do respectivo interregno legal para apresentação de propostas.

TC-8299.989.15-2

Representante: Laboratório São Francisco de Medicina Diagnóstica Ltda. - EPP, por seu sócio Josué Andrade de Godoi e pelo advogado Cristiano Roberto Guandalini – OAB/SP nº 160.438.

Representada: **Prefeitura Municipal de Tatuí.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: José Manoel Correa Coelho – Prefeito.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiros e Souza – OAB/SP nº 109.013 e outros.

Objeto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 056/2015**

(processo nº 168/2015), lançado para a “contratação de serviços de análises clínicas e complementares, para atender os munícipes usuários do SUS, conforme Anexo III”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada nos autos do TC-8299.989.15-2, determinando à **Prefeitura Municipal de Tatuí** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 056/2015**, adote as providências corretivas indicadas no referido voto, reveja as demais disposições que guardem relação com as respectivas impugnações e providencie a republicação do edital, com reabertura do prazo para apresentação de propostas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-9730.989.15-9

Representante: Marcia de Azevedo (OAB/SP nº 214.849)

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra termos do edital da **Concorrência nº 13/15**, certame processado pela Prefeitura de Mogi Mirim com o propósito de tomar serviços integrados de limpeza pública.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante, mandando suspender o andamento da **Concorrência nº 13/15**, da **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas à Municipalidade para apresentação de cópia do edital e alegações de interesse.

Determinou, ainda, a intimação da interessada e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, dando-se vistas ao d. Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral. TC-8981.989.15-5 (ref.: TC-6621.989.15-1).

Recorrente: Juvenal Rossi (Prefeito Municipal).

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista visando à concessão da operação do serviço público de transporte coletivo regular de passageiros do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Pedido de reconsideração do julgado do E. Tribunal Pleno que considerou procedente a representação, determinando a retificação do edital, conforme v. Acórdão publicado no DOE de 20/10/15.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado (OAB/SP nº 242.953) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, conheceu do apelo como Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a v. decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-9732.989.15-7

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Centro de Promoção Social Municipal de Limeira - CEPROSOM.

Responsável pela Representada: Almiro Francisco de Almeida – Assessor Executivo.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 23/2015**, processo nº 4.235/2015, do tipo menor preço por lote, promovido pelo Centro de Promoção Social Municipal de Limeira - CEPROSOM com o objetivo de registrar preços para aquisição de gêneros alimentícios, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Termo de referência – Anexo II do edital.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 23/2015**, determinando ao **Centro de Promoção Social Municipal de Limeira - CEPROSOM** a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis sobre as impugnações constantes da representação, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral.

Determinou, por fim, o trâmite dos processos pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-9775.989.15-5

Representante: Luciany Balo Bruno (OAB/SP nº 275.394)

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano

Responsável pela Representada: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 081/2015**, Processo Administrativo nº 27.515/15, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando o registro de preços para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

eventual aquisição de kits escolares, para fornecimento em um período de 12 (doze) meses, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$15.999.597,67

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital do **Pregão Presencial nº 081/2015** e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando à **Prefeitura Municipal de Suzano** a imediata paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando prazo de 05 (cinco) dias para que a Municipalidade apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria-Geral.

TC-7677.989.15-4

Representante: Original Comercio de Autopeças Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Responsável pela Representada: Pe. Gabriel Gonzaga Bina – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 067/2015**, processo administrativo nº 3509/2015, do tipo maior desconto percentual por item, calculado sobre os preços das tabelas das peças e acessórios dos fabricantes dos veículos, caminhões e máquinas, promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, que tem por objeto o registro de preços para futuras aquisições de peças de veículos, durante o período de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e anexos.

Valor Estimado da Contratação: Não informado.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 067/2015** pela **Prefeitura Municipal de Santa Isabel**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

TC-8178.989.15-8

Representante: Trivale Administração Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pederneiras

Responsável pela Representada: Daniel Pereira de Camargo – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 86/2015, Processo nº 185/2015, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Pederneiras, objetivando a contratação de empresa especializada para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

implantação de serviços de emissão, utilização e administração de cartão farmácia destinados aos servidores municipais.

Valor Estimado da Contratação: R\$3.615.370,08

Advogados: Wanderley Romano Donadel (OAB/MG nº 78.870) e Maria Luíza Silva Bittencourt (OAB/MG nº 116.123) e Daniel Massud Nacheff (OAB/SP nº 147.011).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 86/2015** pela **Prefeitura Municipal de Pederneiras**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos. TC-7708.989.15-7

Representante: Campinas Military Defense Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba

Responsável pela Representada: Vito Ardito Lerário – Prefeito e Regiane

Ferreira de Carvalho Lúcio – Diretora do Departamento de Licitações e Compras

Assunto: Representação contra o Edital do **Pregão Presencial nº 235/2015**,

Processo nº 25805/2015, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, objetivando o registro de preços para aquisição de uniformes para os funcionários da Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba pelo período de 12 meses, conforme especificações na solicitação anexa.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, pelas quais determinara à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 235/2015**, fixando-lhe prazo para apresentação da documentação necessária para análise da matéria como exame prévio de edital.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba** que, caso prossiga com o certame, proceda à retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 235/2015**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-7836.989.15-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Comercial Center Valle Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André

Responsável Pela Representada: Carlos Alberto Grana – Prefeito

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 080/2015 – RP, Processo Administrativo nº 6029/2015, do tipo menor preço global por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Santo André, objetivando o Registro de Preços para fornecimento de materiais de escritório, conforme descrições e quantidades do Anexo II.

Valor Estimado da Contratação: Não informado no Edital

Advogado: Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144)

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Santo André** que, caso prossiga com o certame, proceda à retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 080/2015 - RP**, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas. Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-8334.989.15-9

Representante: Onofre Sampaio Junior, Vereador do Município de Ilhabela.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável pela Representada: Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital da **Tomada de Preços nº 014/2015**, processo nº 15.108/2015, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de material e mão de obra para a fabricação e fixação de flutuantes e passarelas metálicas.

Valor Estimado da Contratação: R\$ 1.320.976,30.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar procedente a representação e, com fundamento na norma do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, determinou à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela** a anulação da **Tomada de Preços nº 014/2015** e do respectivo edital.

Determinou, ainda, à Municipalidade que, caso venha a lançar novo edital para a contratação apreciada, promova a tempestiva divulgação do ato convocatório e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

demais atos do certame através da internet, consoante determina a Lei de Acesso à Informação - Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, sem prejuízo das publicações obrigatórias, na forma do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, outrossim, diante do descumprimento de determinações contidas no julgamento proferido nos autos do TC-3757.989.15-7, aplicar ao Senhor Antonio Luiz Colucci, Prefeito e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, por fim, transcorrido o prazo recursal, os oficiamentos de praxe, devendo o Cartório confirmar o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, tomar as providências necessárias para a respectiva cobrança.

Após o trânsito em julgado, o procedimento eletrônico será arquivado.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TCs-9152.989.15-8 e 9161.989.15-7

Representantes: C.B. Costa Eireli - ME. E William Luciano da Costa – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 66/15**, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços para fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiro, destinados à alimentação escolar pelo período estimado de 12 (doze) meses”.

Responsável: Luis Gustavo Antunes Stupp (Prefeito).

Subscritora do Edital: Márcia Róttolçi de Oliveira (Secretária de Educação)

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exame prévio de edital e determinara ao **Senhor Luis Gustavo Antunes Stupp, Prefeito Municipal de Mogi Mirim**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 66/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-6533.989.15-8

Representante: Pública Consultoria, Assessoria e Serviços S/S Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Severínia.

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 33/15, do tipo menor valor global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada e devidamente capacitada para realização de concurso público e processo seletivo para provimento de cargos efetivos e funções temporárias da Administração Pública do Município”.

Responsável: Pedro Antonio Bigardi (Prefeito)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados no e-TCESP: Ricardo Luis Aroni (OAB/SP nº 212.827) e Cesar Augusto Spina (OAB/SP nº 332.141).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Severínia** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 33/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente. TCs-7155.989.15-5 e 7191.989.15-1.

Representantes: Rachel Berlamino Gusmão de Campos - ME. e Damaso Bento Matos.

Representado: Câmara Municipal de Valinhos.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 244/15**, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para fornecimento de licença de uso, instalação, suporte técnico e manutenção de sistemas informatizados e integrados”.

Responsável: Sidmar Rodrigo Tolo (Presidente).

Advogados: Aline Cristina Padilha (OAB/SP nº 167.795), Pedro Inácio Medeiros (OAB/SP nº 217.685), Aparecida de Lourdes Teixeira (OAB/SP nº 218.375), Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa (OAB/SP nº 308.298).

Valor estimado: R\$ 172.748,34.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Câmara Municipal de Valinhos** que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório do **Pregão Presencial nº 244/15**, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente. TC-7742.989.15-5

Representante: Soluções Serviços Terceirizados EIRELI.

Representada: Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna

Assunto: Exame prévio do edital do pregão presencial nº 42/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de elaboração, preparo e fornecimento de alimentação escolar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito)

Subscritores do Edital: Juliana Prado Soares (Pregoeira), Fabio José Rolim Soares (Departamento de Licitações e Contratos Administrativo)

Advogados: Alexandre Augusto Lanzoni (OAB/SP nº 221.328), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).

Valor estimado mensal: R\$ 400.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar extinto o processo TC-7742.989.15-5, sem julgamento de mérito.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, por descumprimento de decisão deste Tribunal, aplicar ao Senhor Fábio Bello de Oliveira, **Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna**, pena de multa fixada no equivalente pecuniário a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO
TC-9772.989.15-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra

Responsável: Manoel Bomfim do Carmo Neto, Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 35/2015, do tipo menor preço por lote, visando o registro de preços para a prestação de serviços de transporte escolar com gerenciamento e monitoramento eletrônico de frota, objeto de representação intentada por Fatur Transporte e Turismo Eireli – ME.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Nada consta.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital do **Pregão Presencial nº 35/2015** para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou que, alternativamente, certifique que a cópia acostada aos autos pelo representante corresponde fielmente à integralidade do original, devendo no mesmo prazo apresentar os esclarecimentos e justificativas técnicas que entender pertinentes, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento licitatório, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-9651.989.15-4 REFERENDO

Interessada: Prefeitura Municipal de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsáveis: Marco Antônio Alves Miguel, secretário de administração; e Sergio Moretti, secretário da fazenda.

Representante: DVC Informática Ltda.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Pregão Presencial n° 237/2015** para a contratação de cessão de uso de sistemas de gestão administrativa, com serviços básicos de customização, para número limitado de usuários simultâneos.

Advogado: Não há advogado cadastrado nos autos.

Valor estimado: R\$ 1.563.073,33.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou a decisão mediante a qual a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, determinara à **Prefeitura Municipal de Marília** a sustação do **Pregão Presencial n° 237/2015**, fixando-lhe prazo para apresentação de cópia do edital e de justificativas sobre todas as impugnações. TC-9124.989.15-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Responsável: André Luis de Toledo, Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Edital da **Tomada de Preços n° 11/2015**, cujo objeto é a execução de pavimentação e recapeamento de vias, com base no contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal em convênio celebrado com o Ministério das Cidades, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Noromix Concreto Ltda.

Advogados: Renato Luchi Caldeira (OAB/SP n° 335.659) e Cláudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP n° 110.820).

Valor Estimado: Nada consta.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual fora determinada a suspensão liminar da **Tomada de Preços n° 11/2015**, da **Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão mediante a qual a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, declarou extinta, por perda de objeto, a representação tratada nos autos do processo TC-9124.989.15-3, contra o edital da **Tomada de Preços n° 11/2015**, da **Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista**.

TC-9232.989.15-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Paulínia

Responsável: Reginal Helena de Campos Marciano, Secretária Municipal de Educação.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico n° 130/2015, cujo objeto é a aquisição parcelada de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, sendo do tipo “menor preço por item” para os itens 1 a 40, e do tipo “menor preço por lote” para os lotes 1 e 2, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Casole Comércio e Distribuidora de Alimentos Ltda. ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Flávia Helena Bongiorno Bertoni (OAB/SP nº 322.043).

Valor Estimado: Nada consta.

Preliminarmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do **Pregão Eletrônico nº 130/2015 da Prefeitura Municipal de Paulínia**.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão mediante a qual a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, em face da revogação do certame, declarou extinta, por perda de objeto, a representação tratada nos autos do processo TC-9232.989.15-2, contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 130/2015 da Prefeitura Municipal de Paulínia**.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoada a Dra. Karina de Paula Kufa, advogada, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo:

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001785/026/12

Município: Porangaba.

Prefeito: Luiz Carlos Vieira Sobrinho.

Exercício: 2012.

Requerente: Luiz Carlos Vieira Sobrinho – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001785/126/12 e Expedientes: TC-000186/009/13, TC-009128/026/13 e TC-014788/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra à Dra. Karina de Paula Kufa, advogada, que produziu sustentação oral, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, todavia, dos fundamentos do Parecer recorrido os apontamentos referentes à insuficiente utilização de recursos do FUNDEB; à aplicação inferior ao mínimo exigível na remuneração dos profissionais do magistério e à anomalia relativa à compensação das contribuições previdenciárias. Determinou, por fim, seja a compensação previdenciária analisada em específico processo, sem prejuízo de se noticiar o apontamento à Secretaria da Receita Federal.

Apregoada a Dra. Eliana Bottaro Ribeiro, advogada, que havia solicitado sustentação oral do TC-001930/026/12, cuja ausência foi justificada pela advogada, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, solicitou a retirada de pauta do processo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001930/026/12

Município: Mirassolândia.

Prefeito: João Carlos Fernandes.

Exercício: 2012.

Requerente: João Carlos Fernandes – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-10-14, publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Eliana Regina Bottaro Ribeiro e Jouveny Ribeiro.

Acompanha: TC-001930/126/12 e Expediente: TC-004669/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Em seguida, apregoado o Dr. Alberico Eugênio da Silva Gazzineo, advogado, para a sustentação oral solicitada, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do processo a seguir:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-036610/026/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e Banco Bradesco S/A.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Osasco e o Banco Bradesco S/A, objetivando a promoção da gestão conjunta para a operacionalização do sistema de pagamentos de servidores e fornecedores da Prefeitura.

Responsável: Emidio de Souza (Prefeito), Estanislau Dobbeck (Secretário de Finanças) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio de cooperação técnica e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Juliana Pavan Pierri, Fernando Anselmo Rodrigues, Laísa Dário Faustino de Moura, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Renato Afonso Gonçalves, Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo José de Faria Lopes, Beatriz Neme Ansarah, Sérgio Sinisgalli, Atali Silvia Martins, Alberico Eugênio da Silva Gazzineo, José Manoel de Arruda Alvim Netto, Eduardo Arruda Alvim e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, e, em seguida, concedida a palavra ao Dr. Alberico Eugênio da Silva Gazzineo, advogado, foi produzida a sustentação oral requerida, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, o v. aresto combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apregoado o Sr. Marcelo de Souza Silva, Prefeito Municipal de Taciba à época, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do processo, também de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa:

TC-001824/026/12

Município: Taciba.

Prefeito: Marcelo de Souza Silva.

Exercício: 2012.

Requerente: Marcelo de Souza Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 25-11-14.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessôa, Eduardo Foglia Villela e outros.

Acompanham: TC-001824/126/12 e Expediente: TCs-019541/026/12, 032053/026/12, 037646/026/12, 038682/026/12, 039634/026/12, 041471/026/12, 000190/005/13 e 015488/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, e, em seguida, concedida a palavra ao Sr. Marcelo de Souza Silva, Prefeito Municipal de Taciba, à época, foi produzida a sustentação oral requerida, que **constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Apregoado o Dr. Rogério Cavanha Babichak, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do processo a seguir, de relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa:

TC-001990/026/12

Município: Santo André.

Prefeito: Aidan Antonio Ravin.

Exercício: 2012.

Requerente: Aidan Antonio Ravin – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Advogados: Rogério Cesar Gaiozo, Rogério Cavanha Babichak, Mylene Benjamin Giometti Gambale e Dulce Bezerra de Lima.

Acompanham: TC-001990/126/12 e Expedientes: TCs-000161/026/05, 003396/026/11, 005617/026/11, 005618/026/11, 005938/026/11, 006157/026/08, 006158/026/08, 006159/026/08, 007456/026/11, 009706/026/07, 009707/026/07, 009709/026/07, 009712/026/07, 009715/026/07, 010471/026/10, 010473/026/10, 010474/026/10, 010476/026/10, 010478/026/10, 011065/026/10, 011066/026/10, 011159/026/11, 011160/026/11, 011161/026/11, 011162/026/11, 011339/026/11, 011340/026/11, 011693/026/09, 011854/026/04, 012299/026/11, 012683/026/09, 012684/026/09, 012686/026/09, 012711/026/08, 012712/026/08, 013176/026/05, 013178/026/05, 016168/026/10, 016169/026/10, 017197/026/04, 019366/026/08, 019836/026/04, 020171/026/10, 020172/026/10, 020182/026/10, 020483/026/07, 021989/026/04, 022544/026/10, 023226/026/08,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

024765/026/08, 025852/026/07, 028950/026/04, 028955/026/04, 029333/026/07, 030401/026/10, 030404/026/10, 030405/026/10, 030408/026/10, 031217/026/09, 032281/026/09, 033499/026/10, 033500/026/10, 033501/026/10, 033502/026/10, 033503/026/10, 033504/026/10, 033505/026/10, 034209/026/04, 034249/026/06, 035314/026/08, 035316/026/08, 035927/026/10, 035928/026/10, 035929/026/10, 039148/026/10, 039149/026/10, 039150/026/10, 040251/026/07, 042481/026/10 e 043064/026/07.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rogério Cavanha Babichak, advogado, e produzida a sustentação oral requerida, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Encontrando-se ausente o Dr. Fabiano Reis de Carvalho, que solicitou a sustentação oral dos TCs-001220/008/08 e 001221/008/08, foi apregoadado em seguida o Dr. Julio Cesar Machado, para a sustentação oral requerida. Presente S. Sa., que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato dos processos a seguir, os quais foram relatados em conjunto:

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001095/009/09

Recorrente: Eliana dos Santos Silva - Ex-Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande e Limastro Comercial e Construtora Ltda., objetivando serviços de engenharia para reforma da Escola "Oscar Kurtz Camargo", com fornecimento de mão de obra, material e equipamentos.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Advogados: Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado e outros. TC-000921/009/09

Recorrente: Eliana dos Santos Silva - Ex-Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande e Limastro Comercial e Construtora Ltda., objetivando a execução dos serviços de revitalização da Praça Bom Jesus.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado e outros.

TC-00684/009/09

Recorrente: Eliana dos Santos Silva - Ex-Prefeita do Município de Ribeirão Grande.

Assunto: Representação formulada por J.L.S. – Serviços e Comércio de Materiais para Construção Ltda., por seu procurador – José Luzia de Freitas, contra a Prefeitura Municipal de Ribeirão Grande, noticiando possíveis irregularidades ocorridas nas Tomadas de Preços nº 03/2009 e nº 04/2009.

Responsável: Eliana dos Santos Silva (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara,

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares as Tomadas de Preços e contratos apreciados nos processos TC-001095/009/09 e TC-000921/009/09 e improcedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Advogados: Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Julio Cesar Machado e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e, em seguida, concedida a palavra ao Dr. Julio Cesar Machado, advogado, foi produzida a sustentação oral requerida, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Declinada a sustentação oral nos TCs -000653/008/13, 000656/008/13, 000657/008/13, 000658/008/13, 000659/008/13, 000660/008/13 e 000549/008/13, cuja sequência na ordem do dia foi mantida, apregou-se o Dr. Julio Cesar Machado, advogado, para sustentação oral do TC-001504/026/12, que tomou assento à tribuna, passando-se à apreciação do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001504/026/12

Município: Cordeirópolis.

Prefeito: Carlos Cesar Tamiazo.

Exercício: 2012.

Requerentes: Carlos Cesar Tamiazo – Ex-Prefeito e Amarildo Antonio Zorzo – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. 2ª Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 24-07-15.

Advogados: Julio Cesar Machado, Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001504/126/12 e Expedientes: TCs-000712/010/11, 000753/010/11, 000817/010/11, 000843/010/11, 000860/010/11, 000923/010/11, 001585/010/11, 001586/010/11, 001655/010/11, 001544/010/12, 019054/026/12, 021453/026/13, 023225/026/13, 037242/026/13, 009841/026/14 e 022269/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e, em seguida, concedida a palavra ao Dr. Julio Cesar Machado, advogado, foi produzida a sustentação oral requerida, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Apregoado o Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, que tomou assento à tribuna, passou-se ao relato do processo a seguir:

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-001553/026/12

Município: Júlio Mesquita.

Prefeito: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita – Tirso Fernandes Sobreiro Júnior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 27-01-15.

Advogados: Diego Rafael Esteves Vasconcellos e Amauri Gomes Farinasso.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanha: TC-001553/126/12.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e, em seguida, concedida a palavra ao Dr. Gabriel Vieira Almeida Machado, advogado, foi produzida a sustentação oral requerida, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, após o que, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Julio Mesquita, referentes ao exercício de 2012.

Apregoado o Sr. José Benedito de Fátima Barcelos, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, à época, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do processo a seguir, também de relatoria da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

TC-001999/026/12

Município: São José da Bela Vista.

Prefeito: José Benedito de Fátima Barcelos.

Exercício: 2012.

Requerente: José Benedito de Fátima Barcelos – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-07-14, publicado no D.O.E. de 24-09-14.

Advogados: Alessandra Carlos.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Acompanham: TC-001999/126/12 e Expediente: TC-003809/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e, em seguida, concedida a palavra ao Sr. José Benedito de Fátima Barcelos, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, à época, foi produzida a sustentação oral requerida, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Apregoadado o Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis, Prefeito Municipal de Jaguariúna, à época, que tomou assento à tribuna, passou-se à apreciação do processo a seguir, também de relatoria da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

TC-001914/026/12

Município: Jaguariúna.

Prefeito: Márcio Gustavo Bernardes Reis.

Exercício: 2012.

Requerente: Márcio Gustavo Bernardes Reis – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 19-07-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Luiz Antonio de Almeida Alvarenga, Gisele Beck Rossi, Fábio Biazzini, Rodrigo de Credo e outros.

Acompanham: TC-001914/126/12 e Expedientes: TCs-01111/003/12, 001155/003/12, 001318/003/12, 002493/003/13, 002854/003/13, 000151/019/13, 009452/026/13, 019536/026/13, 026064/026/13, 026065/026/13, 026067/026/13, 026068/026/13, 026069/026/13, 026070/026/13, 026071/026/13, 028178/026/13, 033374/026/12, 033375/026/12, 033376/026/12, 033377/026/12, 033378/026/12, 038570/026/12, 042929/026/12, 042930/026/12 e 043207/026/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e, em seguida, concedida a palavra ao Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis, Prefeito Municipal de Jaguariúna, à época, foi produzida a sustentação oral requerida, **que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-039818/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de **Guarulhos** e a Construtora Cronacon Ltda., objetivando a execução de obras de construção dos conjuntos habitacionais de interesse social Jardim Angélica, Maria Clara e Bondança I – Guarulhos – SP.

Responsáveis: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras), Laercio Pereira da Silva (Secretário de Obras em Exercício) e Orlando Fantazzini (Secretário de Habitação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-08-15.

Advogados: Edma dos Santos Silva e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002792/026/11

Recorrentes: Heber de Almeida Martins - Presidente da Câmara Municipal de Votorantim e Marcos Antonio Alves – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Votorantim, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Marcos Antonio Alves (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares, com ressalvas as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-13.

Advogados: Laudicéia Nogueira Soares e outros.

Acompanha: TC-002792/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida. Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-001507/026/12

Município: Cosmópolis.

Prefeito: Antonio Fernandes Neto.

Exercício: 2012.

Requerente: Antonio Fernandes Neto – Ex-Prefeito.

Em julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 26-11-14.

Acompanha: TC-001507/126/12 e Expediente: TC-001027/003/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito do Município de Cosmópolis, responsável pela prestação de contas relativas ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exercício de 2012 e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, mantendo-se, no entanto, as recomendações consignadas no parecer prévio reformado, acrescentando recomendação à Administração Municipal para que se abstenha da reincidência da irregularidade objeto do empenhamento de despesas com pessoal de um ano para o outro.

Determinou, por fim, à Unidade Regional responsável pela próxima inspeção, a certificação do emprego do valor residual dos recursos advindos do FUNDEB, que deixaram de ser investidos neste exercício.

TC-001721/026/12

Município: Irapuru.

Prefeito: Antonio Donizeti Cicero.

Exercício: 2012.

Requerente: Antonio Donizeti Cicero – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 14-10-14.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado e outros.

Acompanham: TC-001721/126/12 e Expedientes: TC-000035/018/12, TC-000582/018/12, TC-006261/026/13, TC-020745/026/13 e TC-021172/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito Municipal de Irapuru, Sr. Antonio Donizeti Cicero, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2012 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas.

TC-001858/026/12

Município: Barrinha.

Prefeito: Said Ibraim Saleh.

Exercício: 2012.

Requerente: Said Ibraim Saleh – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 14-03-15.

Advogados: Eduardo Bruno Bombonato e outros.

Acompanham: TC-001858/126/12 e Expedientes: TC-000021/006/13, TC-000022/006/13 e TC-000100/006/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito Municipal de Barrinha, Sr. Said Ibraim Saleh, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2012 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001982/026/12

Município: Santa Branca.

Prefeitos: Luiz Fernando de Souza Leme e Odair Leal da Rocha Júnior.

Exercício: 2012.

Requerente: Luiz Fernando de Souza Leme – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-04-14, publicado no D.O.E. de 22-05-14.

Advogados: Lucas Gonçalves Salomé e outros.

Acompanham: TC-001982/126/12 e Expedientes: TC-036188/026/12, TC-040898/026/12, TC-046220/026/13 e TC-005145/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame formulado pelo Prefeito Municipal de Santa Branca, Sr. Luiz Fernando de Souza Leme, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2012 e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001549/008/10

Recorrente: Gislaine Montanari Franzotti - Prefeita Municipal de Potirendaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Potirendaba e a D & L Recursos Humanos Ltda., objetivando prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial nos prédios do Ensino Infantil e Fundamental, Coordenadoria da Saúde, ruas, avenidas e praças no período de julho a dezembro de 2009.

Responsável: Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável, multa no valor de 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-14.

Advogados: Rogério Alessandro Chaves, Giovana de Fatima Baruffi e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, excluindo dos fundamentos da decisão de primeiro grau tão somente as censuras dirigidas aos itens 9.7.4 e 29.13 do edital e ao orçamento/preço final do contrato, com manutenção da pena de ordem pecuniária cominada ao agente responsável.

TC-003231/003/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim – Ex-Prefeito e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços (varrição de vias e logradouros públicos, remoção e transporte de galhos de árvores, restos de podas e resíduos oriundos de capinação, roçada, raspagem de terra, limpeza de feiras livres, lavagem e desinfecção de feiras livres, pintura de meio-fio, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, caixa de captação de águas pluviais, poços de visita, roçada manual, roçada mecanizada com máquina costal/lateral, capinação manual, poda de árvores e tratamento fitossanitário, limpeza, conservação e manutenção de áreas verdes, limpeza de córregos, represa, fundo de valas, limpeza, asseio e conservação de sanitários públicos, rodoviária, terminal rodoviário, escolas, creches, dos próprios municipais, locais de realização de eventos públicos, limpeza técnica dos locais de serviços de saúde, unidades básicas de saúde/pronto atendimento, velório e serviços correlatos) com fornecimento de veículos, equipamentos, máquinas e mão de obra.

Responsáveis: Milton Álvaro Serafim (Prefeito à época), José Pedro Cahum (Secretário Municipal de Administração) e Artur Biancalana Neto (Secretário Municipal de Serviços).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Milton Álvaro Serafim, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Vaneska Gomes e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento aos recursos interpostos por Município de Vinhedo e Milton Álvaro Serafim (ex-Prefeito) e por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., mantendo-se íntegro o Acórdão da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-015283/026/12

Autor: Mário Wilson Pedreira Reali – Ex-Diretor Presidente da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento de Diadema - SANED, relativas ao exercício de 2002.

Responsáveis: Mário Wilson Pedreira Reali e Walter Rasmussen Júnior (Diretores Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-03-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001731/026/02).
Acórdão publicado no D.O.E. de 19-02-09.

Advogados: Kiyomori André Galvão Mori e outros.

Acompanham: TC-001731/026/02 e TC-001731/126/02.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Revisão proposta pelo ex-Presidente da Companhia de Saneamento de Diadema – SANED e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente.

TC-001763/026/12

Município: Ourinhos.

Prefeito: Toshio Misato.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ourinhos – Belkis Gonçalves Santos Fernandes – Prefeita e Toshio Misato – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 11-10-14.

Advogados: José Antonio Rufino Collado, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001763/126/12 e Expedientes: TC-000514/004/12, TC-005661/026/13, TC-001792/004/13 e TC-044638/026/13.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Sustentação proferida em sessão de 07-10-15.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos do r. Parecer de fls. 152/153 dos autos.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor.

TC-001859/026/12

Município: Batatais.

Prefeito: José Luis Romagnoli.

Exercício: 2012.

Requerente: José Luis Romagnoli – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001859/126/12 e Expedientes: TC-035293/026/12, TC-038901/026/12 e TC-001386/006/12.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-11-15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se do Parecer recorrido (fls. 908/909) tão somente a anomalia relativa à compensação das contribuições previdenciárias, e determinando seja a operação (compensação) analisada em específico processo, sem prejuízo de se noticiar o apontamento à Secretaria da Receita Federal.

TC-001522/026/12

Município: Glicério.

Prefeito: Enéas Xavier da Cunha.

Exercício: 2012.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Glicério – Prefeito - Itamar Chiderolli e Ex-Prefeito - Enéas Xavier da Cunha.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

Advogados: Wagner Castilho Sugano.

Acompanham: TC-001522/126/12 e Expedientes: TC-043473/026/12, TC-009354/026/13 e TC-000315/001/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se das causas motivadoras da emissão do Parecer recorrido os apontamentos referentes aos gastos com pessoal acima do teto estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e ao aumento das despesas nos últimos cento e oitenta dias do mandato, mantendo-se, todavia, a infringência à regra disposta no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00.

TC-001645/026/12

Município: Valinhos.

Prefeito: Marcos José da Silva.

Exercício: 2012.

Requerente: Marcos José da Silva – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 31-10-14.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001645/126/12 e Expedientes: TC-003616/003/12 e TC-001025/003/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se da decisão recorrida a insuficiente liquidação da dívida judicial e a ofensa ao inciso VII do artigo 73 da Lei Eleitoral, mantendo-se, todavia, os demais termos do r. Parecer de fls. 381/382.

TC-001870/026/12

Município: Cajuru.

Prefeito: João Batista Ruggeri Ré.

Exercício: 2012.

Requerente: João Batista Ruggeri Ré – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001870/126/12 e Expedientes: TCs-000695/006/13, 001147/006/13, 019167/026/13, 035536/026/13, 032938/026/13, 039538/026/13, 029856/026/14, 030080/026/14, 012919/026/14, 020210/026/14, 019168/026/13, 027589/026/15, 018722/026/13 e 006063/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se das razões de decidir a falha referente à compensação previdenciária, mas mantendo-se o Parecer desfavorável.

Determinou, outrossim, diante da ausência de notícia de autuação, pela autoridade administrativa, sobre a compensação unilateral procedida junto ao INSS, no montante de R\$466.936,02, a formação de autos apartados para acompanhamento do desfecho do procedimento tomado pela Origem, além da comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre a ocorrência da compensação.

TC-001991/026/12

Município: Santo Antonio da Alegria.

Prefeito: Ricardo da Silva Sobrinho.

Exercício: 2012.

Requerente: Ricardo da Silva Sobrinho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001991/126/12 e Expedientes: TC-042197/026/13 e TC-043750/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de emitir Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santo Antônio da Alegria, relativas ao exercício de 2012.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001986/026/12

Embargante: Ministério Público de Contas.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de reformar a decisão e emitir parecer favorável à aprovação das contas, mantendo-se todas as determinações de formação de autos apartados e termos contratuais, bem como as recomendações. Parecer publicado no D.O.E. de 19-11-15.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-001986/126/12 e Expedientes: TC-000731/007/12, TC-001477/007/12 e TC-025584/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de, atribuindo excepcionalmente efeitos infringentes ao recurso, reconhecer a hipótese de desprovimento do Pedido de Reexame, confirmando, portanto, a íntegra do julgamento de primeira instância, no sentido da emissão de Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2012, com as demais consequências.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000077/007/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação Amigos de Bairro Vila Nova Santa Isabel e Cruzeiro, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Harris Kumbis Júnior (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à suspensão de recebimentos de novos recursos, aplicando ao responsável Senhor Hélio Buscarioli multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Camila Cristiana Murta e outros.

TC-000078/007/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação Amigos de Bairro Vila Guilherme e Vila Gumercingo, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Edmilson Ferreira Campos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à suspensão de recebimentos de novos recursos, aplicando ao responsável Senhor Hélio Buscarioli multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Camila Cristiana Murta e outros.

TC-000079/007/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação Amigos do Bairro Ouro Fino, Barroca Funda e Pau Cerne, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Nancy Freire Lobo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à suspensão de recebimentos de novos recursos, aplicando ao responsável Senhor Hélio Buscarioli multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Camila Cristiana Murta e outros.

TC-000080/007/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli - Ex-Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel à Associação dos Moradores do Bairro Jardim Eldorado, relativa ao exercício de 2009.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito à época) e Walter Alves Dias (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à suspensão de recebimentos de novos recursos, aplicando ao responsável Senhor Hélio Buscarioli multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-01-15.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Flávio Poyares Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Camila Cristiana Murta e outros.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000950/002/12

Recorrente: Osvaldo Franceschi Junior – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, da Prefeitura Municipal de Jahu ao Aristocrata Clube de Jahu, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Osvaldo Franceschi Junior (Prefeito à época) e José Luiz Rodrigues Borges (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a entidade a devolver a importância recebida referente à taxa de administração, com os acréscimos legais incidentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando apenas a falha atribuída ao emprego de grande parte dos recursos com contratação de mão de obra.

TC-001547/026/12

Município: Itupeva.

Prefeito: Ocimar Polli.

Exercício: 2012.

Requerente: Ocimar Polli – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-001547/126/12 e Expedientes: TC-000763/989/12, TC-000726/003/13 e TC-037792/026/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Plenário conheceu do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura Municipal de Itupeva, relativas ao exercício de 2012 e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável, em todos os seus termos.

TC-001754/026/12

Município: Mongaguá.

Prefeito: Paulo Wiazowski Filho.

Exercício: 2012.

Requerente: Paulo Wiazowski Filho - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 02-12-14.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e Marcelo Palavéri.

Acompanham: TC-001754/126/12 e Expedientes: TCs-011834/026/13, 011835/026/13, 011836/026/13, 017641/026/13, 023080/026/13, 024375/026/12, 024630/026/13, 039355/026/12 e 039973/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E.

Plenário conheceu do Pedido de Reexame das contas da Prefeitura de Mongaguá e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer pela desaprovação das contas relativas ao exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, devendo permanecer íntegros os termos do r. Parecer recorrido, de fls. 498/499.

TC-001953/026/12

Município: Paulínia.

Prefeito: José Pavan Junior.

Exercício: 2012.

Requerente: José Pavan Junior

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Acompanham: TC-001953/126/12 e Expedientes: TC-000952/003/12, TC-000992/003/12 e TC-011935/026/13.

Advogados: João Negrini Neto, Caio Felipe Ferriani Coelho, Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Angelica Petian e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão.

TC-002099/026/12

Município: Canas.

Prefeito: Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin.

Exercício: 2012.

Requerente: Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-14, publicado no D.O.E. de 28-10-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Jucymar Uchôas Guimarães dos Santos e outros.

Acompanham: TC-002099/126/12 e Expedientes: TC-035151/026/12 e TC-000329/014/13.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Canas e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer de fls. 279/280, alterando-se apenas o percentual dos gastos com FUNDEB, que passou de 96,19% para 97,84%.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-009344/026/04

Recorrente: Admir Donizeti Ferro - Secretário de Educação e Cultura à época e Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços inerentes ao preparo, cocção e distribuição de refeições e lanches a escolares da rede municipal e estadual de ensino, incluindo serviços de limpeza e conservação das áreas abrangidas.

Responsáveis: Neide Felicidade Ferreira Fourniol, Admir Donizeti Ferro e Iara Aparecida Gobbet (Secretários de Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-13.

Advogados: Pedro de Carvalho Bottallo, Douglas Eduardo Prado, Murilo Ruiz Ferro, Luiz Mário Pereira de Souza Gomes, Magaly Pereira de Amorim, Aline Tondato Demarchi e outros.

Acompanham: TC-013050/026/03 e Expediente: TC-040387/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o v. Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Constatada novamente a ausência dos advogados que requereram sustentação oral, o CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001220/008/08

Recorrente: Antonio Honório do Nascimento – Ex-Prefeito do Município de Icém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icém e Filadelfia Comércio e Transportes Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas de materiais de construção, para serem utilizados na construção de 228 unidades habitacionais, em sistema de mutirão.

Responsável: Antonio Honório do Nascimento (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como conheceu do termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-12.

Advogados: Wellington Rodrigo Passos Correa, Fabiano Reis de Carvalho e outros.

Sustentação oral: Advogado – Fabiano Reis de Carvalho.

TC-001221/008/08

Recorrente: Antonio Honório do Nascimento – Ex-Prefeito do Município de Icém.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Icém e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados na área de gerenciamento, treinamento e formação de grupo mutirão e infraestrutura básica para a produção de 228 unidades habitacionais.

Responsável: Antonio Honório do Nascimento (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como conheceu do termo de rescisão amigável, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-12.

Advogados: Wellington Rodrigo Passos Correa, Fabiano Reis de Carvalho e outros.

Sustentação oral: Advogado – Fabiano Reis de Carvalho.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Decisão combatida.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000653/008/13

Recorrentes: Prefeitura do Município de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Zilda Natel.

Responsável: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000656/008/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrentes: Prefeitura do Município de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Professora Sylvia Purita.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000657/008/13

Recorrentes: Prefeitura do Município de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Engenheiro Carlos Milanesi.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000658/008/13

Recorrentes: Prefeitura do Município de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Dr. Adélcio Teodoro.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000659/008/13

Recorrentes: Prefeitura do Município de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Celeste Maria de Almeida Gouveia.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000660/008/13

Recorrentes: Prefeitura do Município de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados a oferecer educação infantil na Escola de Educação Infantil Dr. Mário Moraes Alhenfelder Silva.

Responsáveis: Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000549/008/13

Recorrentes: Prefeitura do Município de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Junior – Prefeito.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Associação Maternal de Orientação e Reeducação – AMOR, referente ao exercício de 2011.

Responsáveis: Valdomiro Lopes da Silva Júnior (Prefeito), Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Eliana de Fátima Pires de Albuquerque Lopes da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas, com recomendação. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001004/003/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Transportes Capellini Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos universitários e da rede municipal de ensino.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito), Jaime Cesar da Cruz (Secretário de Educação) e José Pedro Cahum (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antonio Sergio Baptista, Fernanda de Avila e Silva e outros.

TC-001005/003/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e Qualitat Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de transportes de alunos universitários e da rede municipal de ensino.

Responsável: Milton Álvaro Serafim (Prefeito), Jaime Cesar da Cruz (Secretário de Educação) e José Pedro Cahum (Secretário de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação (TC-001004/003/13) e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antonio Sergio Baptista, Fernanda de Avila e Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido.

TC-001787/026/12

Município: Presidente Bernardes.

Prefeito: Wilson Antonio de Barros.

Exercício: 2012.

Requerente: Wilson Antonio de Barros – Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-14, publicado no D.O.E. de 04-10-14.

Advogados: Renato de Gênova, Renê dos Santos e outros.

Acompanham: TC-001787/126/12 e Expedientes: TC-000590/005/12, TC-013847/026/12, TC-034390/026/14, TC-035517/026/13, TC-013254/026/13, TC-000190/005/14 e TC-025428/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 23-09-15.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Revisor, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, quanto ao mérito, à vista do exposto **nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame em apreciação.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator. Designado Redator do Acórdão o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Revisor.

TC-001834/026/12

Município: Tupã.

Prefeito: Waldemir Gonçalves Lopes.

Exercício: 2012.

Requerente: Waldemir Gonçalves Lopes - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Gabriel Vieira Almeida Machado, Alexandre Massarana da Costa, Paulo Sérgio de Oliveira, Ernesto Medeiros Teixeira de Araújo e outros.

Acompanham: TC-001834/126/12 e Expedientes: TC-000809/018/12, TC-045661/026/13 e TC-000005/018/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-15.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo, porém, dos motivos determinantes da emissão do Parecer prévio desfavorável, a afronta ao artigo 212 da Constituição Federal, eis que aplicados 25,05% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, como demonstrado nos autos.

TC-002064/026/12

Município: Engenheiro Coelho.

Prefeito: Rosemeire Maria Guidotti Scholl.

Exercício: 2012.

Requerente: Rosemeire Maria Guidotti Scholl – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Júlio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

Acompanham: TC-002064/126/12 e Expedientes: TC-000707/019/14, TC-000708/019/14 e TC-020922/026/12.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação oral proferida em sessão de 17-11-15.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 17-11-15.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000434/016/10

Recorrente: Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviço de Obras Sociais de Apiaí, referente ao exercício de 2009.

Responsáveis: Emilson Couras da Silva e Mary Terezinha de Oliveira.

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando aos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs para cada um, com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Advogados: Julio Cesar Machado e Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, dando-se quitação aos responsáveis, sem prejuízo da recomendação anotada.

TC-001649/026/12

Município: Votuporanga.

Prefeitos: Valter Benedito Pereira, Nasser Marão Filho e Mehde Meidão Slaiman Kanso.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. 2ª Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 18-03-15.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Acompanham: TC-001649/126/12 e Expedientes: TCs-000604/011/11, 000999/011/11, 000668/008/12, 001579/008/12, 041609/026/12, 021822/026/13, 036444/026/13, 017032/026/14, 024873/026/14 e 020889/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de novo parecer ser emitido, agora em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votuporanga, relativas ao exercício de 2012, mantendo-se as determinações e recomendações constantes do voto originário e a abertura de autos próprios para tratar do Pregão Presencial nº 188/2012 e decorrente Termo de Contrato nº 275/2012.

TC-002066/026/12

Município: Holambra.

Prefeito: Margareti Rose de Oliveira Groot.

Exercício: 2012.

Requerente: Margareti Rose de Oliveira Groot – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. 2ª Câmara, em sessão de 02-12-14, publicado no D.O.E. de 01-09-15.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Leandro da Rocha Bueno e Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Acompanham: TC-002066/126/12 e Expedientes: TCs-001262/003/12, 001265/003/12, 002995/003/12, 000677/003/13, 0022902/026/13, 044621/026/13 000012/003/14 e 0021537/026/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo desprovimento do Pedido de Reexame, afastando das causas de decidir as falhas referentes à compensação previdenciária unilateral, com abertura de autos apartados, encontrando o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001493/026/12

Município: Cafelândia.

Prefeito: Orivaldo Gazoto.

Exercício: 2012.

Requerente: Orivaldo Gazoto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. 2ª Câmara, em sessão de 30-09-14, publicado no D.O.E. de 31-07-15.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e Kelly Cristina Salvador Nogueira.

Acompanham: TC-001493/126/12 e Expedientes: TC-000892/001/12, TC-000045/004/13, TC-000046/004/13, TC-032866/026/13, TC-033017/026/13 e TC-035537/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, exercício de 2012, mantendo-se, entretanto, as recomendações assinaladas na decisão originária.

TC-001839/026/12

Município: Votorantim.

Prefeito: Carlos Augusto Pivetta.

Exercício: 2012.

Requerente: Carlos Augusto Pivetta – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. 2ª Câmara, em sessão de 25-11-14, publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Advogados: Daniela Francine Torres e Júlio César Machado.

Acompanham: TC-001839/126/12 e Expedientes: TC-017721/026/13 e TC-041079/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro Parecer ser emitido em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Votorantim, exercício de 2012, com daquelas recomendações assinaladas na decisão originária e na presente decisão.

TC-001517/026/12

Município: Franco da Rocha.

Prefeito: Márcio Cecchetti.

Exercício: 2012.

Requerente: Márcio Cecchetti – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. 2ª Câmara, em sessão de 18-11-14, publicado no D.O.E. de 16-12-14.

Advogados: Alberto Luis Mendonça Rollo e outros.

Acompanha: TC-001517/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, porém, dentre as causas de decidir, as falhas concernentes ao descumprimento do disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos encargos sociais, mantendo-se os demais fundamentos do Parecer recorrido.

TC-002039/026/12

Município: Euclides da Cunha Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Prefeito: Ediberto Aparecido Zaupa.

Exercício: 2012.

Requerente: Ediberto Aparecido Zaupa - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. 2ª Câmara, em sessão de 02-09-14, publicado no D.O.E. de 08-10-14.

Acompanham: TC-002039/126/12, TC-000862/005/11 e Expedientes: TC-007916/026/13, TC-016245/026/13, TC-016635/026/13 e TC-025022/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. parecer recorrido.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-000366/008/10

Recorrente: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SJRP – SeMAE.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SJRP – SeMAE e os Serviços de Engenharia Consultiva Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para assessoria técnica à operação da ETE Rio Preto, manuais de operação e manutenção, programa de gerenciamento de riscos, plano de ação de emergência e cursos de capacitação e treinamento de Equipe.

Responsável: Antonio José Tavares Ranzani (Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-05-15.

Advogados: Daniel Henrique Ramos da Rocha e Marco Antonio Promenzio.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos da decisão exarada.

TC-000731/016/11

Recorrente: Emilson Couras da Silva e Raul Coelho de Alencar – Ex-Prefeitos do Município de Apiaí.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Apiaí ao Serviço de Obras Sociais de Apiaí – SOS, no exercício de 2010.

Responsável: Emilson Couras da Silva, Raul Coelho de Alencar (Prefeitos à época) e Mary Teresinha de Oliveira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como todos os atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

decorrentes, determinando à Prefeitura que se abstenha de repassar recursos à entidade, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: Julio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e outros.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000110/016/11

Recorrentes: Emilson Couras da Silva e Raul Coelho de Alencar – Ex-Prefeitos do Município de Apiaí.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Apiaí e o Serviço de Obras Sociais de Apiaí – SOS, objetivando o repasse de verba para pagamento de salários, encargos sociais, encargos fundiários e despesas administrativas decorrentes da contratação de profissionais que integram equipes da estratégia saúde familiar – ESF, que atuarão nos distritos de Araçáiba, Lageado, Palmitalzinho e Encapoeirado e bairros: Pinheiros, Alto da Serra e Cordeirópolis.

Responsável: Raul Coelho de Alencar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, bem como todos os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogados: Julio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Érica Verônica Cezar Veloso Lara e outros.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001049/013/10

Recorrente: Luiz Carlos de Moraes – Ex-Prefeito do Município de Pirangi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirangi e Seixas Rego e Sanchez Galves Advogados Associados, objetivando elaborar e imprimir cerca de trinta provas para o Concurso Público nº 02/2007, para o provimento dos empregos de Médico Ginecologista, Operador de Máquinas e Lançador.

Responsável: Luiz Carlos de Moraes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000873/008/10.

TC-001050/013/10

Recorrente: Luiz Carlos de Moraes – Ex-Prefeito do Município de Pirangi.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pirangi e Seixas Rego e Sanchez Galves Advogados Associados, objetivando elaborar e imprimir cerca de 190 provas para o Concurso Público nº 01/2007, para o provimento dos empregos de Coveiro, Servente, Pedreiro e Supervisor do Departamento de Pessoal.

Responsável: Luiz Carlos de Moraes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-06-14.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000874/008/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002090/003/08

Recorrente: José Roberto Tricoli – Prefeito do Município de Atibaia à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Atibaia à Sociedade de Amigos do Bairro Jardim Imperial, relativa ao exercício de 2007.

Responsáveis: José Roberto Tricoli (Prefeito à época) e Luiza Rodrigues dos Santos Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da importância que recebeu a título de taxa de administração, devidamente atualizada, suspendendo-a de receber novos repasses, enquanto não demonstrado, a esta Corte de Contas, o ressarcimento ao erário. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-03-15.

Advogados: Rodrigo Stanichi Fagundes, Flávio Poyares Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-002374/003/11

Recorrente: Carlos Evandro Pollo – Prefeito do Município de Pedreira.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor, da Prefeitura Municipal de Pedreira à OSCIP Bola Pra Frente, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Hamilton Bernardes Junior (Prefeito à época) e Rosa Malvina da Silva (Diretora Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

III, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando que o Poder Público se abstenha de repassar à entidade, e que os responsáveis pela entidade restitua o valor glosado pela fiscalização, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Valéria Small, Eduardo Roberto Lima Júnior e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com a manutenção da Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-017139/026/07

Recorrente: Soebe Construção e Pavimentação Ltda. e Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeita do Município de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras na localidade de Itapevi – Urbanização Integrada de Areião – 2ª etapa, integrantes do Programa Habitar Brasil – BID.

Responsáveis: Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época) e Jaci Tadeu da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como não conheceu do apostilamento de reajuste, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-14.

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior, Michel Braz de Oliveira, Marcelo Palavéri, Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato, Raul Silvio Manoel de Oliveira, Ricardo Martinelli de Paula, Vicente Martins Bandeira, Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida, em todos os seus fundamentos.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027050/026/11

Recorrente: Faculdade de Medicina de Jundiaí – Diretor - Itabagi Rocha Machado.

Assunto: Representação formulada por Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A contra a Faculdade de Medicina de Jundiaí, sobre possíveis irregularidades na dispensa de licitação da Faculdade de Medicina de Jundiaí, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos vale-alimentação.

Responsável: Nelson Lourenço Maia Filho (Diretor à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-15.

Advogados: Janaina de Freitas, Fabrício Cobra Arbex, Celso Cintra Mori, Antonio José Loureiro Cerqueira Monteiro, Gilberto Giusti, Rosana Renata Cirillo Gerez Nogueró, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer, Viviane Manfré dos Santos e outros.

Acompanham: Expediente: TC-032125/026/12 e TC-041781/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-000958/003/12

Recorrente: Faculdade de Medicina de Jundiaí – Diretor - Itabagi Rocha Machado.

Assunto: Contrato celebrado entre a Faculdade de Medicina de Jundiaí e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de administração e emissão de cartões magnéticos vale-alimentação.

Responsável: Nelson Lourenço Maia Filho (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-15.

Acompanha: Expediente: TC-000174/003/15.

Advogados: Janaina de Freitas, Fabrício Cobra Arbex, Celso Cintra Mori, Antonio José Loureiro Cerqueira Monteiro, Gilberto Giusti, Rosana Renata Cirillo Gerez Nogueró, Ricardo Pagliari Levy, Roberto Zilsch Lambauer, Viviane Manfré dos Santos e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002604/026/11

Recorrente: Câmara Municipal de Agudos - Neusa Vicente – Ex-Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Neusa Vicente (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando á responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 36, caput, e artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-14.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Yuri Marcel Soares Oota e outros.

Acompanha: TC-002604/126/11.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 – TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Conselheiro Robson Marinho para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001657/026/12

Município: Apiaí.

Prefeito: Emilson Couras da Silva.

Exercício: 2012.

Requerente: Emilson Couras da Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 11-12-14.

Advogados: Julio César Machado, Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Erica Veronica Cezar Veloso Lara, Mariliza Petreire e outros.

Acompanham: TC-001657/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Apiaí, referentes ao exercício de 2012.

TC-001532/026/12

Município: Ibitinga.

Prefeito: Marco Antônio da Fonseca.

Exercício: 2012.

Requerente: Marco Antônio da Fonseca - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-12-14, publicado no D.O.E. de 27-02-15.

Advogados: Sérgio da Fonseca Júnior, Marco Antônio da Fonseca e outros.

Acompanham: TC-001532/126/12 e Expedientes: TC-021651/026/13, TC-043663/026/13, TC-046108/026/13, TC-000033/013/14 e TC-021956/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-15.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo todos os termos do Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ibitinga, referentes ao exercício de 2012.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-001766/026/12

Município: Palmital.

Prefeito: Reinaldo Custódio da Silva.

Exercício: 2012.

Requerente: Reinaldo Custódio da Silva – Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-09-14, publicado no D.O.E. de 05-11-14.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, Marcos Antonio Gaban Monteiro, Roberta Moraes Dias Benatti e outros.

Acompanha: TC-1766/126/12 e Expediente: TC-68/004/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo integralmente o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Palmital, referentes ao exercício de 2012.

Vencido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestou-se a PRESIDENTE:

PRESIDENTE - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 12, 23, 60, 62 e 63, respectivamente processos TCs-1507/026/12, 1785/026/12, 1649/026/12, 1493/026/12 e 1839/026/12 que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e cinquenta e dois minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Silvia Monteiro

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.